

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 6ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0735672-22.2024.8.07.0000

AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO(S) -----

Relator Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA

Acórdão Nº 1954567

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DE ANIMAIS DE RUA EM ÁREAS RESIDENCIAIS. RISCO À SAÚDE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TODOS OS GATOS DE RUA EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DEFESA DO MEIO AMBIENTE ATRIBUIÇÃO DO PODER PÚBLICO E DA COLETIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO DOS MORADORES PARA A SUPERPOPULAÇÃO DE GATOS. DIFICULDADES DO GESTOR PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA MEDIDA. ART. 22 DA LINDB. CASTRAÇÃO MEDIDA EFICAZ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO E ELABORAÇÃO DE ALTERNATIVAS VIÁVEIS E CONSTRUÍDAS EM CONJUNTO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. O art. 196 da Constituição Federal estabelece que “a saúde é direito de e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
2. A presença de animais de rua em áreas residenciais pode, de fato, representar riscos à saúde pública, inclusive com a transmissão de zoonoses, agressões e poluição ambiental. É inegável que a superpopulação de gatos de rua deve ser controlada para garantir a segurança e bem-estar dos moradores do condomínio (art. 375 do Código de Processo Civil-CPC).
3. A determinação para que o ente público a promova a apreensão de todos os gatos de rua no condomínio esgota o objeto da ação.
4. A Lei 8.437/1992, no artigo 1º, § 3º, veda a concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública quando a medida esgotar, ainda que em parte, o objeto da ação.

5. A defesa do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, cabe ao poder público e à coletividade. A ação é conjunta e complementar.

6. Os documentos anexados aos autos originais indicam uma superpopulação de gatos de rua dentro do condomínio autor. Todavia, há diversos relatos de gatos, cujos tutores os deixam andar para além dos muros da residência; outros moradores alimentam os gatos de rua, o que os atrai para as residências. Há, ainda, relatos de que a mãe de um condômino leva gatos de rua de outras localidades para dentro do referido condomínio.

7. O esforço de controle precisa ser conjunto e coordenado: do poder público e do condomínio. Ainda que todos os gatos sejam recolhidos do condomínio, sem uma maior conscientização dos próprios moradores, certamente o problema não será resolvido definitivamente.

8. O Distrito Federal-DF assumirá uma obrigação impossível de ser cumprida, porque nunca será capaz de capturar todos os gatos que circulam pelo condomínio. Há necessidade de se considerar as dificuldades do gestor público de cumprimento da medida, conforme estabelece o art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro-LINDB.

9. O DF tem programas de vacinação e castração gratuitos, o que ajuda tanto no controle de zoonoses quanto no aumento populacional de animais de rua. A castração é uma saída eficaz para o controle populacional dos gatos de rua.

10. Necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa para que as partes tragam ao conhecimento do juízo seus esclarecimentos sobre os fatos, com abordagem de alternativas viáveis e construídas em conjunto para a solução da questão apresentada na petição inicial.

11. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6^a Turma C^{ivel} do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEONARDO ROSCOE BESSA - Relator, ARQUIBALDO CARNEIRO - 1º Vogal e SON^{RIA} ROCHA CAMPOS D'ASSUN^{OO} - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALFEU MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UN^{NIME}., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Dezembro de 2024

Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada pelo CONDOMÍNIO RURAL MANSÕES COLORADO, deferiu “a tutela provisória de urgência, para cominar ao réu a obrigação de apresentar em quinze dias, nos autos, um plano de ações destinado à captura e remoção para abrigamento adequado de todos os gatos encontradiços nas vias de uso comum do “Condomínio Rural Mansões Colorado”. Obviamente, as diligências deverão ser empreendidas de modo a não causar ferimentos ou maus tratos aos animais a serem capturados. Apresentado o plano, fixo o prazo de trinta dias para a comprovação de sua execução integral e eficiente, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 por dia de atraso em qualquer das obrigações, até o limite de R\$ 1.000.000,00.” (ID 203828768, autos originais).

Em suas razões, o agravante sustenta: 1) contrariedade ao artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 que veda medida liminar satisfativa contra a Fazenda Pública; 2) violação à Lei 7.535/2024 – necessidade de abordagem humanizada no controle da população de felinos.

Requer o efeito suspensivo. No mérito, a reforma da decisão nos termos da peça recursal.

Sem preparo, diante da isenção legal.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (ID 63459373).

Contrarrazões apresentadas (ID 64411036).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios oficiou pelo não provimento do recurso (ID65045924).

É o relatório.

VOTOS

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

A controvérsia reside em verificar se é cabível o estabelecimento, em sede de tutela de urgência, de obrigação ao Distrito Federal de apresentação e execução de plano de ações destinado à captura e remoção para abrigamento adequado de todos os gatos encontrados nas vias de uso comum de condomínio, sob pena de multa.

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que “a saúde é direito de e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Não se desconhece que a presença de animais de rua em áreas residenciais pode, de fato, representar riscos à saúde pública, inclusive com a transmissão de zoonoses, agressões e poluição ambiental. É inegável que a superpopulação de gatos de rua deve ser controlada para garantir a segurança e bem-estar dos moradores do condomínio (art. 375 do Código de Processo Civil-CPC).

Todavia, no caso, o pedido principal formulado na ação é de condenação do ente público a promover a apreensão de todos os gatos de rua no condomínio. A tutela de urgência concedida esgota o objeto da ação.

A Lei n. 8.437/1992, no artigo 1º, § 3º, veda a concessão de liminar em desfavor da Fazenda Pública quando a medida esgotar, ainda que em parte, o objeto da ação.

Ademais, a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, cabe ao poder público e à coletividade. A ação é conjunta e complementar.

No Distrito Federal, a atribuição de criar políticas públicas de acolhimento de animais abandonados e de rua é de atribuição Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal (SEMA). Já a Diretoria de Vigilância Animal (DIVAL) é responsável pelo controle de zoonoses.

Os documentos anexados em contrarrazões indicam sim uma superpopulação de gatos de rua dentro do condomínio autor, ora agravado. No entanto, há diversos relatos de gatos, cujos tutores os deixam andar para além dos muros da residência; outros moradores alimentam os gatos de rua, o que os atrai para as residências. Há, ainda, relatos de que a mãe de um condômino leva gatos de rua de outras localidades para dentro do referido condomínio.

O esforço precisa ser conjunto e coordenado: do poder público e do condomínio. Ainda que todos os gatos sejam recolhidos do condomínio, sem uma maior conscientização dos próprios moradores, certamente o problema não será resolvido definitivamente.

O Distrito Federal assumirá uma obrigação impossível de ser cumprida, porque nunca será capaz de capturar todos os gatos que circule pelo condomínio. Há necessidade de se considerar as dificuldades do gestor público de cumprimento da medida, conforme estabelece o art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

Embora os gatos preservem muito do instinto de caçadores/predadores, a disponibilidade (facilidade) de comida encontrada no condomínio por ação de alguns moradores - que insistem em alimentá-los -, contribui para a permanência dos bichanos no local (art. 375 do CPC).

Os gatos, como todos os felinos, possuem hábitos noturnos. É então no momento de descanso dos moradores que eles estão mais ativos e saem para caçar, fazer suas necessidades e, até mesmo, brincar (art. 375 do CPC). Por isso tantas intercorrências registradas pelos condôminos na madrugada.

No entanto, a situação enfrentada pelo condomínio autor não é de sua exclusividade; está presente em outros condomínios fechados do DF, seja de casas ou apartamentos.

O DF tem programas de vacinação e castração gratuitos, o que ajuda tanto no controle de zoonoses quanto no aumento populacional de animais de rua.

Aliás, a castração é uma saída eficaz para o controle populacional dos gatos de rua. Se os machos fossem castrados, diante da maior facilidade dos procedimentos com relação às fêmeas, já contribuiria sobremaneira com o controle da reprodução. Saliente-se que o primeiro cio de uma gata pode acontecer aos 4 meses de vida. A gestação dura, em média, 65 dias. Quanto então a gata estará apta a entrar no cio novamente. Se não engravidar, a gata pode vir a ter vários cios com intervalos de 2 a 3 semanas. Portanto, a castração é, de fato, eficaz e necessária.

Dentro desse contexto, necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa para que as partes tragam ao conhecimento do juízo seus esclarecimentos sobre os fatos, com abordagem de alternativas viáveis e construídas em conjunto para a solução da questão apresentada na petição inicial.

A decisão deve ser reformada.

3. DISPOSITIVO

CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN??O - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UN?NIME.

Assinado eletronicamente por: **LEONARDO ROSCOE BESSA**

17/12/2024 09:39:11

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **67375196**



24121709391071800000065

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)